

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1302248 - PR
(2018/0129988-3)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
**AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL
- COOPERMIBRA**
**ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA -
PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596**
AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA
AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO
AGRAVADO : ILTON ARRIGO
AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO
AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO
ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S) - PR029734

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ." (AgInt no AREsp 1361406/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.248 - PR (2018/0129988-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA
ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171
PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273
RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489
JAIR FERNANDO BELINI - PR059596
AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA
AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO
AGRAVADO : ILTON ARRIGO
AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO
AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO
ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S) - PR029734

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA, contra decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 497-500, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 448, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE APLICOU O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA - INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA EMBARGADA - INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADE TÍPICA DE COOPERATIVA - ATUAÇÃO COMO COOPERATIVA DE CRÉDITO - EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTES - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, DO CDC - DECISÃO MANTIDA.

Nas razões do apelo extremo (fls. 457-466, e-STJ), a recorrente apontou violação aos artigos 1º e 18 da Lei Complementar n. 130; 17 e 18 da Lei 4.595/64; 2º e 3º do CDC; 10, § 3º e 18, § 10, da Lei 5.764/71. Sustenta, em síntese, ser uma cooperativa agrícola e não de crédito, razão pela qual não está sujeita às normas do

Superior Tribunal de Justiça

CDC, bem como que atua como mera intermediadora entre o banco e o produtor rural.

Sem contrarrazões (fl. 471, e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 472-474, e-STJ), a Corte local não admitiu o recurso, dando ensejo a interposição do agravo de fls. 477-482, e-STJ, no qual a insurgente infirma o conteúdo da decisão agravada.

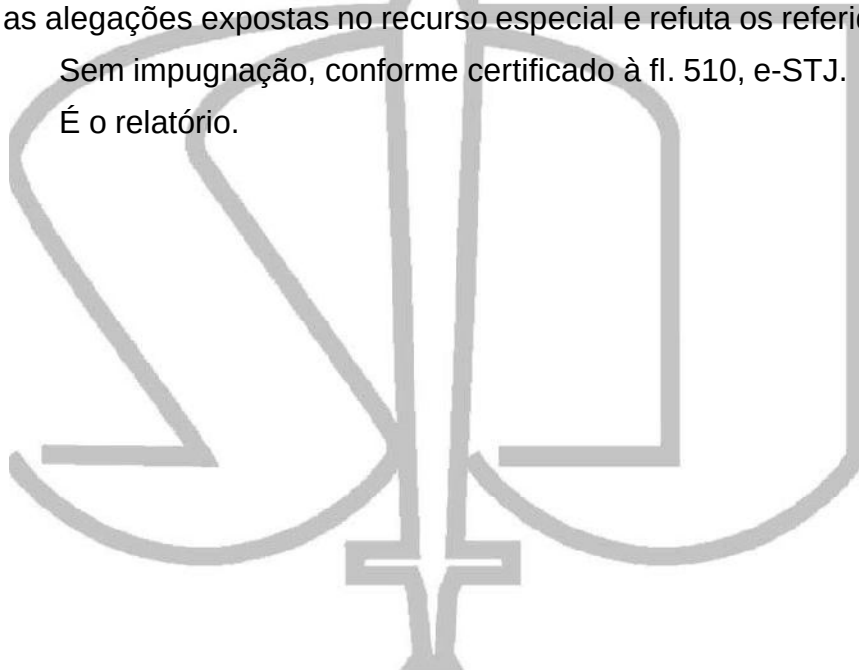
Sem contraminuta (certidão de fl. 484, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 497-500, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 5, 7 e 297 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 503-507, e-STJ), no qual a agravante repisa as alegações expostas no recurso especial e refuta os referidos óbices.

Sem impugnação, conforme certificado à fl. 510, e-STJ.

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.248 - PR (2018/0129988-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. "Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ." (AgInt no AREsp 1361406/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 11/04/2019).

2. Agravo interno desprovido.



VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, verificado pela Corte Estadual a atuação da cooperativa ora agravante em operação típica à de instituição financeira, aplicável o teor da Súmula 297/STJ, que assim dispõe: *O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*".

Na hipótese, inafastável o aludido enunciado, visto que o órgão julgador consignou expressamente que *"na presente hipótese não há atividade típica de uma cooperativa agrícola, mas sim um atuar normal de qualquer outra instituição financeira"* (fl. 451, e-STJ).

No mesmo sentido, confirmam-se precedentes desta Corte Superio:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. **COOPERATIVA AGRÍCOLA. EQUIPARAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na hipótese em que a atividade da cooperativa se equipara àquelas típicas das instituições financeiras, são aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor, a teor da Súmula 297/STJ. Precedentes. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1361406/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 11/04/2019) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. ESCRITURA PÚBLICA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. **COOPERATIVA. ATIVIDADE TÍPICA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC.** AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "equiparando-se a atividade da Cooperativa àquelas típicas das instituições financeiras, aplicáveis são as regras do CDC, a teor do enunciado sumular 297/STJ" (AgRg no Ag 1.088.329/PR, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti). 2. Na espécie, a Corte de origem consignou que a cooperativa recorrente, além de atuar na produção agrícola, atua também como instituição financeira, razão pela qual está sujeita às regras do CDC. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 448.251/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 20/02/2019) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. JULGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. INCIDÊNCIA. JULGADO FUNDADO EM FATOS, PROVAS E TERMOS CONTRATUAIS. COOPERATIVA MISTA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. NÃO APRECIÇÃO NESTA CORTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 4. "A cooperativa agrícola mista pode atuar como se cooperativa de crédito fosse, inclusive realizar operações bancárias com cobrança de taxas e verbas típicas daquelas praticadas por instituição financeira, desde que tenha prévia autorização do Bacen" (REsp 1372824/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 23/03/2015). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 284.581/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 18/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO. DECADÊNCIA. PRAZO DO ART. 26 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é no sentido de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas, especialmente aquelas que desenvolvem atividades relacionadas com a concessão de crédito, porquanto equiparadas às instituições financeiras. [...] 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 560.813/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 28/08/2017) [grifou-se]

No ponto, o acórdão recorrido amolda-se à jurisprudência desta Corte acerca da matéria, sendo inafastável o teor da Súmula 83/STJ.

2. A agravante pugna, ainda, pelo afastamento das Súmulas 5 e 7/STJ, ao argumento de que não há necessidade de revolvimento de provas ou reanálise de cláusulas contratuais para afastar a aplicação do CDC.

Razão não lhe assiste, no ponto.

O Tribunal local assim decidiu a respeito:

Frise-se que ao contrário do que alega a agravante, na presente hipótese não há atividade típica de uma cooperativa agrícola, mas sim um atuar normal de qualquer outra instituição financeira.

E, com base no posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça, as cooperativas de crédito, como no presente caso, equiparam-se às instituições financeiras, sendo, desta forma, aplicáveis as regras consumeristas à relação aqui discutida: [...] (fl. 451, e-STJ)

Nesse contexto, para afastar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de que a parte agravante atua como verdadeira cooperativa de crédito, seria necessário analisar cláusulas contratuais e confrontar provas documentais juntadas aos autos, o que é vedado em nesta via especial, conforme dispõe os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido, confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. PORTE DE REMESSA E RETORNO. RECOLHIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. DESERÇÃO AFASTADA. RESOLUÇÃO Nº 4/2010 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRETENSÃO. REDUÇÃO. PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

3. A orientação jurisprudencial desta Corte Superior é de se admitir a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações travadas entre cooperados e cooperativas, especialmente aquelas que desenvolvem atividades relacionadas com a concessão de crédito, porquanto equiparadas às instituições financeiras. Súmula nº 83/STJ. 4. Não há como rever o posicionamento do Tribunal local sem adentrar na análise das provas dos autos e da interpretação de cláusula contratual. Aplicação da Súmula nº 7/STJ a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, afastada a deserção, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp 37.136/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO. DIREITO DO MUTUÁRIO. COOPERATIVA. REQUISITOS LEGAIS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. 1- As cooperativas, enquanto instituições financeiras, encontram-se obrigadas ao prolongamento de dívida oriunda de crédito rural, preenchidos os requisitos da Lei nº 9.138/95. Precedentes do STJ. 2- É direito do devedor, nos termos da Lei 9.138/95, o alongamento das dívidas originárias de crédito rural quando preenchidos os requisitos legais, os quais devem ser verificados pelas instâncias ordinárias e cujo reexame encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7, da Súmula do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 783.869/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 20/09/2012)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.302.248 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0129988-3

Número de Origem:

1611512502 00400733720168160000 00061199320118160058

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171

PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489

JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596

AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA

AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO

AGRAVADO : ILTON ARRIGO

AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO

AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO

AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO

AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO

ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S) - PR029734

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA

ADVOGADOS : CARLOS ARAÚZ FILHO E OUTRO(S) - PR027171

PAULO AFONSO DE SOUZA SANT ANNA - PR035273

RAFAEL ASEVEDO BUENO MENDES - PR059489

JAIRO FERNANDO BELINI - PR059596

AGRAVADO : SHIRLEY SANGALI OLIVEIRA

AGRAVADO : LOURIVAL ARRIGO
AGRAVADO : ILTON ARRIGO
AGRAVADO : DIVA JANAINA WITERFELD ARRIGO
AGRAVADO : WALDOMIRO ARRIGO FILHO
AGRAVADO : MARIA APARECIDA BORBOLATO ARRIGO
AGRAVADO : PEDRO ALBERTO ARRIGO
ADVOGADO : MARCIA LORENI GUND E OUTRO(S) - PR029734

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 02 de Julho de 2019